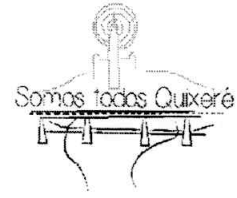




GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME, participante no Tomada de Preços nº 0803.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0803.01/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

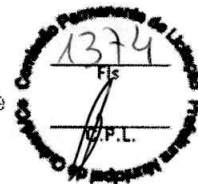
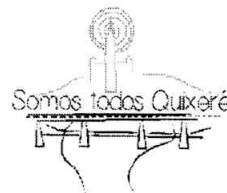
Quixeré – CE, 19 de abril de 2023.


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000119000 - Quixeré - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 0803.01/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão, no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra as exigências do Edital da Tomada de Preço nº0803.01/2023, nos itens do edital acerca dos prazos de validade das propostas e de garantias como requisito para qualificação econômico-financeira.

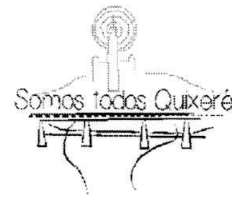
Alega, em suma, que foi exigida garantia de 180 dias, o que seria contraditório com a validade mínima da proposta, que no caso é de 60 dias, considerando que a garantia efetivamente apresentada pela empresa cobre esse período.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



da Administração de buscar a proposta mais vantajosa em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O edital é vinculado à lei nº 8666/93, conforme consta no preâmbulo, não havendo que se embasar os argumentos nos dispositivos trazidos pela nova lei de licitações, sendo vedada, portanto, a combinação de normas, nos termos do art. 191 do novo estatuto.

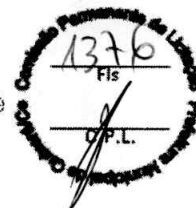
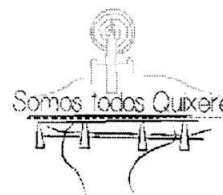
De pronto, em caráter central e crucial, deixe-se em destaque que a empresa reclamante se refere ao fato que sua garantia de manutenção da proposta não se apresentou em conformidade com o exigido em edital.

Nesse sentido, destaque-se os itens questionados, adiante:

4.2.5.3.1 – Garantia de manutenção da proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preço e deverá ser recolhida na Prefeitura



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Municipal de Quixeré, podendo ser prestada em qualquer outra das modalidades a seguir:

(....)

5.2.3 – Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação das mesmas.

Em suas razões, a requerente argumenta que o prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias da apólice apresentada como garantia da proposta observa o disposto no item 5.2.3 supra citado.

A lei 8.666/93 em seu artigo 31, inciso III e §2º, disciplina que a Administração poderá exigir das empresas, para qualificação econômico financeira, a prestação de garantia. O dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e, de acordo com o rito ordinário da lei em tela, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes. Não há, entretanto, referências acerca dos parâmetros de exigência para os períodos de vigência dessas garantias. Assim, é ato discricionário da Administração realizar a escolha desse período dentro da conveniência e proporcionalidade do caso, conforme o que entenda pertinente à salvaguardar o devido trâmite do certame, com vistas a reduzir o tanto quanto possível intercorrências prejudiciais.

O edital do certame em questionamento explicitou bem os critérios de habilitação a que as empresas licitantes deveriam se submeter. Se houvesse qualquer dúvida da empresa sobre a cláusula editalícia, cumpriria à mesma realizar competente pedido de esclarecimento no prazo legal, e, uma vez se submetendo ao certame, e aceitando todas as cláusulas, compreende o alcance das mesmas.

A Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, Nº 332, Centro – Quixeré/CE
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 |www.quixere.ce.gov.br| (88) 2172.1092

José Euricimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 060.677-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua:

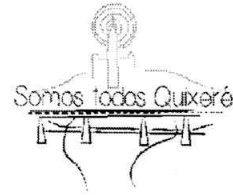
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

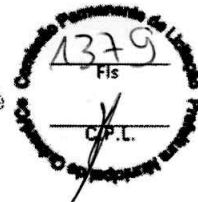
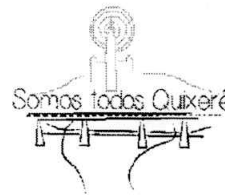
A garantia da proposta tem como função assegurar à administração pública a execução do objeto licitado, caso a empresa vencedora não mantenha a proposta apresentada ou se recuse a assinar o contrato, evitando prejuízos ao erário. No caso, sendo certo que é possível que o trâmite do certame se estenda por razões diversas, e que haja necessidade de convalidação das propostas, adicionando prazo de vinculação das mesmas, bem como suspensão no caso de recurso administrativo, o lapso temporal da proposta albergaria tais situações no modo posto em edital.

Nesse sentido, vale observar a jurisprudência a seguir destacada:

3.A regra do §3º do Art.64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contrato [sic] de forma tempestiva. Assim, vincula a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para administração quanto para os licitantes.6. *In casu*, o edital previa no seu item 6.8: 'o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição do recurso administrativo ou judicial'.(...)² (grifo)

Deste modo, apresentando a empresa interessada em participar do certame a posposta de garantia fora do que foi estabelecido pelo edital, resolve o ente processante da licitação em epígrafe manter a decisão de inabilitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME, mantendo a decisão que a inabilitou.

Quixeré-Ce, de 19 de abril de 2023.


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

² RO em MS 15.378/SP, 1ªT., rel. Min. Luiz Fux, j, em 22.02.2005, DJ de 2803.2005.